



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481, DE 2026

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Nacional de Escolinhas Comunitárias do Esporte em Áreas Vulneráveis – JOGA FUTURO, destinado à promoção do esporte educacional, prevenção da violência juvenil, permanência escolar e inclusão social de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2480/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Escolinhas Comunitárias do Esporte em Áreas Vulneráveis – JOGA FUTURO, destinado à promoção do esporte educacional, prevenção da violência juvenil, permanência escolar e inclusão social de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolinhas Comunitárias do Esporte em Áreas Vulneráveis – JOGA FUTURO, destinado à criação, fortalecimento e apoio técnico financeiro de escolinhas esportivas comunitárias voltadas a crianças e adolescentes residentes em áreas de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso de crianças e adolescentes ao esporte educacional e comunitário;
- II – contribuir para prevenção da violência juvenil e da criminalidade;
- III – fortalecer permanência e vínculo escolar;
- IV – promover inclusão social, convivência comunitária e proteção da infância;
- V – reduzir exposição de crianças e adolescentes a contextos de risco social;



VI – estimular práticas esportivas em periferias urbanas, áreas rurais e regiões vulneráveis;

VII – promover desenvolvimento físico, social e emocional de crianças e adolescentes;

VIII – fortalecer políticas públicas integradas de proteção juvenil.

Art. 3º O Programa poderá apoiar:

I – criação de escolinhas esportivas comunitárias;

II – manutenção de projetos esportivos já existentes;

III – aquisição de materiais esportivos;

IV – formação e capacitação de monitores e profissionais;

V – utilização de espaços públicos esportivos;

VI – iluminação e adequação simplificada de campos e quadras;

VII – alimentação complementar vinculada às atividades esportivas;

VIII – transporte local de participantes, quando necessário;

IX – ações de integração entre esporte, educação e assistência social.

Art. 4º O Programa priorizará:

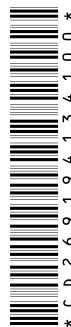
I – periferias urbanas;

II – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

III – áreas com elevados índices de vulnerabilidade juvenil;

IV – regiões com baixa oferta de esporte educacional;

V – comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;



VI – áreas rurais;

VII – regiões da Amazônia Legal;

VIII – localidades com altos índices de evasão escolar ou violência juvenil.

Art. 5º As escolinhas apoiadas pelo Programa poderão desenvolver atividades de:

I – futebol;

II – futsal;

III – atletismo;

IV – voleibol;

V – basquete;

VI – artes marciais;

VII – esportes adaptados;

VIII – demais modalidades esportivas educacionais definidas em regulamento.

Art. 6º As ações do Programa deverão priorizar:

I – participação gratuita;

II – integração com escolas públicas;

III – estímulo à permanência escolar;

IV – inclusão de meninas e adolescentes do sexo feminino;

V – proteção de crianças em situação de vulnerabilidade;

VI – fortalecimento da convivência comunitária;

VII – prevenção ao uso de drogas e violência juvenil.

Art. 7º O Programa poderá estabelecer prioridade para crianças e adolescentes:



- I – em situação de vulnerabilidade social;
- II – inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III – com histórico de evasão escolar;
- IV – residentes em áreas de risco social;
- V – acompanhados por serviços de assistência social;
- VI – pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 8º As entidades participantes poderão firmar compromisso de acompanhamento mínimo relacionado:

- I – à frequência escolar;
- II – à participação regular nas atividades esportivas;
- III – à convivência comunitária;
- IV – ao fortalecimento de vínculos familiares e sociais.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo não poderá resultar em exclusão discriminatória ou restrição abusiva de acesso ao Programa.

Art. 9º A União poderá apoiar:

- I – capacitação de monitores esportivos comunitários;
- II – formação em proteção da infância e adolescência;
- III – prevenção da violência juvenil;
- IV – educação cidadã e convivência comunitária;
- V – protocolos simplificados de proteção infantil em ambientes esportivos.

Art. 10 O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos simplificados de:

- I – escolinhas comunitárias esportivas;



- II – planos pedagógicos esportivos;
- III – protocolos de proteção infantil;
- IV – monitoramento simplificado de frequência e participação;
- V – integração com escolas públicas e assistência social.

Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – escolas públicas;
- III – associações comunitárias;
- IV – organizações esportivas sem fins lucrativos;
- V – clubes sociais comunitários;
- VI – universidades e institutos federais;
- VII – organizações da sociedade civil.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – escolinhas apoiadas;
- II – municípios atendidos;
- III – crianças e adolescentes beneficiados;
- IV – modalidades esportivas ofertadas;
- V – participação de meninas e adolescentes;
- VI – cobertura territorial;
- VII – integração com escolas públicas;
- VIII – indicadores simplificados de permanência escolar e participação esportiva.

Art. 13 Constituem princípios do Programa:



- I – proteção integral da infância e adolescência;
- II – inclusão social pelo esporte;
- III – prevenção da violência juvenil;
- IV – permanência escolar;
- V – democratização do acesso ao esporte;
- VI – convivência comunitária;
- VII – redução das desigualdades territoriais;
- VIII – valorização do esporte educacional.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao esporte, educação, assistência social, segurança pública preventiva e proteção da infância.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Escolinhas Comunitárias do Esporte em Áreas Vulneráveis – JOGA FUTURO, com o objetivo de fortalecer políticas públicas de prevenção da violência juvenil, permanência escolar e inclusão social por meio do esporte educacional comunitário.

Em milhares de bairros periféricos, comunidades vulneráveis, áreas rurais e regiões da Amazônia Legal, crianças e adolescentes crescem em ambientes marcados por ausência de oportunidades, vulnerabilidade social, evasão escolar e exposição precoce à violência e à criminalidade. Em muitos desses territórios, o esporte representa uma das poucas estruturas reais de



convivência saudável, pertencimento coletivo e construção de perspectiva de futuro.

O futebol e o esporte comunitário possuem forte capacidade de mobilização social no Brasil. Mais do que lazer, os campinhos, quadras e escolinhas funcionam como espaços de proteção social, disciplina, convivência comunitária e fortalecimento de vínculos entre juventude, escola e comunidade.

A proposta parte de uma compreensão simples e concreta, o esporte disputa a juventude com o crime.

O projeto busca transformar essa realidade em política pública estruturada, apoiando escolinhas esportivas gratuitas em áreas vulneráveis, com integração entre esporte, educação e proteção social. A proposta prevê apoio à formação de monitores, aquisição de materiais esportivos, utilização de espaços públicos, iluminação simplificada de campos e ações de acompanhamento vinculadas à permanência escolar e convivência comunitária.

O texto também reconhece as desigualdades territoriais brasileiras, priorizando periferias urbanas, pequenos municípios, comunidades indígenas, áreas rurais e localidades de elevada vulnerabilidade juvenil, especialmente na Região Norte.

Outro diferencial importante é o foco preventivo da política pública. O custo social e econômico da violência juvenil, da evasão escolar e da ausência de oportunidades para adolescentes é significativamente maior do que o investimento em políticas comunitárias de esporte educacional.

A proposta não busca formar apenas atletas profissionais. Busca formar pertencimento, disciplina, convivência, autoestima e oportunidades de futuro para crianças e adolescentes brasileiros.

Trata-se de medida socialmente necessária, territorialmente inteligente e compatível com os princípios constitucionais da proteção integral

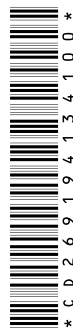


da infância, da promoção da educação, da redução das desigualdades sociais e da garantia do direito ao esporte.

Diante da relevância social, educacional e preventiva da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO